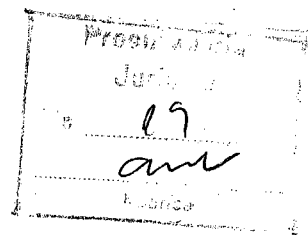




**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 238/05

Ref.: Processo 822366959/99

Em, 22/08/05

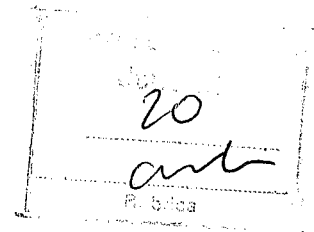
**PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
MARCAS. AUTORIZAÇÃO DE USO
DE NOME CIVIL COMO MARCA.
CONSENTIMENTO CONCEDIDO POR
PESSOA ABSOLUTAMENTE
INCAPAZ. NULIDADE.
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO
DE NOVA AUTORIZAÇÃO.**

Senhora Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre a autorização de uso de nome civil de DAIANE PETRY como marca, uma vez que a autorização teria sido concedida quando ela ainda era incapaz.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

O Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura da autorização do nome, assim dispunha:



“Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

II - os loucos de todo o gênero;

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.”

Desse modo, muito embora no art. 124, inciso XV, da Lei nº 9.729/96 esteja previsto que o consentimento do titular afasta a proibição de efetuar-se o registro de nome civil como marca, a norma supracitada deverá ser analisada levando-se em conta o que prescrevia o art. 5º, inciso I, do Código Civil de 1916, uma vez que a capacidade para praticar os atos da vida civil encontra guarida no Código Civil.

Assim, a autorização de uso do nome como marca não poderia ter sido concedida pela então menor Daiane Petry, mas sim pelos seus representantes, haja vista o que dispunha o art. 84 do Código Civil de 1916:

“Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este Código determina.”

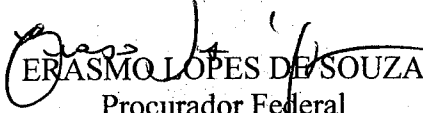
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Denota-se, portanto, que o documento de fls. 08 encontra-se eivado de nulidade, pois não se observou a legislação vigente quando da sua produção. Cumpre, portanto, que a Diretoria de Marcas informe ao titular do pedido a nulidade presente na autorização de uso do nome civil e a necessidade de juntar-se aos autos novo documento.

Deve-se acrescentar ainda que documento de tal relevância não poderia ser aceito sem a observância de algumas formalidades, devendo constar na nova autorização de uso de nome civil ao menos o reconhecimento de firma, devendo ser juntada também cópia autenticada do documento de identificação.

À vista do exposto, opino pela nulidade da autorização de uso do nome civil juntada aos autos, devendo a Diretoria de Marcas exigir a apresentação de nova autorização.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 822366959.

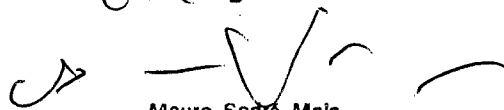
Em 31.08.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 238/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

SE ACORDA
À DITAMA.
Em 31-08-05



Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601